

do pessoal docente do ensino superior politécnico. (Sujeito a fiscalização sucessiva do Tribunal de Contas.)

5 de Julho de 2006. — O Administrador, *Mário Jesus Mota*.

Despacho (extracto) n.º 17 002/2006

Foi autorizado o contrato administrativo de provimento de Artur Oliveira Lopes como equiparado a professor-adjunto, em regime de tempo integral e acumulação, com efeitos reportados a 1 de Outubro de 2005 e até 30 de Setembro de 2006, por urgente conveniência de serviço, para exercer funções na Escola Superior de Gestão deste Instituto, com a remuneração correspondente ao escalão 1, índice 185 (sem exclusividade), do estatuto remuneratório do pessoal docente do ensino superior politécnico. (Sujeito a fiscalização sucessiva do Tribunal de Contas.)

5 de Julho de 2006. — O Administrador, *Mário Jesus Mota*.

Despacho (extracto) n.º 17 003/2006

Foi autorizada a renovação do contrato administrativo de provimento de Helena Cristina Fazeres dos Santos Tomé como equiparada a professora-adjunta, em regime de tempo parcial e acumulação, com efeitos a partir de 19 de Abril e até 30 de Setembro de 2006, por urgente conveniência de serviço, para exercer funções na Escola Superior de Gestão deste Instituto, com a remuneração correspondente a 50 % do escalão 1, índice 185 (sem exclusividade), do estatuto remuneratório do pessoal docente do ensino superior politécnico. (Sujeito a fiscalização sucessiva do Tribunal de Contas.)

5 de Julho de 2006. — O Administrador, *Mário Jesus Mota*.

Despacho (extracto) n.º 17 004/2006

Foi autorizada a Renato Miguel Cordeiro Fernandes a renovação da comissão extraordinária de serviço como assistente do 2.º triénio no regime de tempo integral e exclusividade, pelo período de três anos, com efeitos reportados a 17 de Fevereiro de 2006, por urgente conveniência de serviço, para exercer funções na Escola Superior de Desporto de Rio Maior, deste Instituto, com a remuneração relativa ao escalão 1, índice 140, da carreira de pessoal docente do ensino superior politécnico. (Sujeito a fiscalização sucessiva pelo Tribunal de Contas.)

10 de Julho de 2006. — O Administrador, *Mário Jesus Mota*.

Despacho (extracto) n.º 17 005/2006

Foi autorizada a Ana Cristina da Silva Rodrigues Gomes a renovação do contrato administrativo de provimento como equiparada a professora-adjunta no regime de tempo integral e exclusividade, com efeitos reportados a 3 de Maio e até 30 de Setembro de 2006, por urgente conveniência de serviço, para exercer funções na Escola Superior de Gestão de Santarém, deste Instituto, com a remuneração correspondente ao escalão 1, índice 185, do estatuto remuneratório do pessoal docente do ensino superior politécnico. (Não carece de visto ou anotação do Tribunal de Contas.)

14 de Julho de 2006. — O Administrador, *Mário Jesus Mota*.

Despacho (extracto) n.º 17 006/2006

Por despacho de 17 de Julho de 2006 da presidente do Instituto, foi autorizada a renovação do contrato administrativo de provimento de Alberto Miguel Lopes Nunes como encarregado de trabalhos por urgente conveniência de serviço para a Escola Superior Agrária de Santarém, com efeitos reportados a 23 de Maio de 2006 e até 22 de Maio de 2007, com a remuneração relativa ao escalão 1, índice 295, da respectiva carreira. (Sujeito a fiscalização sucessiva pelo Tribunal de Contas.)

18 de Julho de 2006. — O Administrador, *Mário Jesus Mota*.

Despacho (extracto) n.º 17 007/2006

Por despacho de 3 de Julho de 2006 da presidente deste Instituto, foi autorizada a renovação do contrato administrativo de provimento de Pedro Miguel Domingos Duarte de Oliveira como assistente do 2.º triénio, em regime de tempo integral e exclusividade, por urgente conveniência de serviço, para a Escola Superior de Gestão de Santarém, pelo período de três anos, a partir de 5 de Março de 2006, com a remuneração relativa ao escalão 1, índice 140, da carreira do pessoal docente do ensino superior politécnico.

18 de Julho de 2006. — O Administrador, *Mário Jesus Mota*.

Despacho (extracto) n.º 17 008/2006

Por despacho de 24 de Julho de 2006 da presidente do Instituto, foi autorizada a renovação do contrato administrativo de provimento de João André Evaristo de Matos Gago como assistente do 2.º triénio, em regime de tempo integral e exclusividade, por urgente conveniência de serviço, para a Escola Superior Agrária de Santarém, com efeitos reportados a 1 de Novembro de 2005 e até 31 de Outubro de 2008, a que corresponde a remuneração relativa ao escalão 1, índice 140, da carreira de pessoal docente do ensino superior politécnico. (Sujeito a fiscalização sucessiva pelo Tribunal de Contas.)

25 de Julho de 2006. — O Administrador, *Mário Jesus Mota*.

Despacho (extracto) n.º 17 009/2006

Por despacho de 6 de Julho de 2006 da presidente do Instituto, foi autorizado, precedendo concurso, o contrato administrativo de provimento de Isabel Maria Pereira Castro Rodrigo Costa como técnica profissional especialista da área funcional de BD para a Escola Superior de Gestão de Santarém, com a remuneração correspondente ao escalão 4, índice 316, do regime geral do sistema retributivo da Administração Pública. (Sujeito a fiscalização sucessiva pelo Tribunal de Contas.)

25 de Julho de 2006. — O Administrador, *Mário Jesus Mota*.

Despacho (extracto) n.º 17 010/2006

</

Artigo 3.º

Conceitos

Entende-se por:

1) «Unidade curricular» a unidade de ensino com objectivos de formação próprios que é objecto de inscrição administrativa e de avaliação traduzida numa classificação final;

2) «Plano de estudos de um curso» o conjunto organizado de unidades curriculares em que um estudante deve obter aprovação para:

- a) A obtenção de um determinado grau académico;
- b) A conclusão de um curso não conferente de grau;
- c) A reunião de uma parte das condições para obtenção de um determinado grau académico;

3) «Ano curricular», «semestre curricular» e «trimestre curricular» as partes do plano de estudos do curso que, de acordo com o respectivo instrumento legal de aprovação, devem ser realizadas pelo estudante, quando em tempo inteiro e regime presencial, no decurso de um ano, um semestre ou um trimestre lectivo, respectivamente;

4) «Duração normal de um curso» o número de anos, semestres ou trimestres lectivos em que o curso deve ser realizado pelo estudante, quando a tempo inteiro e em regime presencial;

5) «Horas de contacto» o tempo utilizado em sessões de ensino de natureza colectiva, designadamente em salas de aula, laboratórios ou trabalhos de campo, e em sessões de orientação pessoal de tipo tutório;

6) «Crédito» a unidade de medida de trabalho do estudante sob todas as suas formas, designadamente sessões de ensino de natureza colectiva, sessões de orientação pessoal de tipo tutório, estágios, projectos, trabalhos no terreno, estudo e avaliação;

7) «Créditos de uma unidade curricular» o valor numérico que expressa o trabalho que deve ser efectuado por um estudante para realizar uma unidade curricular;

8) «Créditos de uma área científica» o valor numérico que expressa o trabalho que deve ser efectuado por um estudante numa determinada área científica;

9) «Estrutura curricular de um curso» o conjunto de áreas científicas que integram um curso e o número de créditos que um estudante deve reunir em cada uma delas para:

- a) A obtenção de um determinado grau;
- b) A conclusão de um curso não conferente de grau;
- c) A reunião de uma parte das condições para obtenção de um determinado grau académico;

10) «Parte de um curso superior» um conjunto de unidades curriculares que integram o plano de estudos de um curso e cuja ministração, a tempo inteiro e em regime presencial, não excede um ano lectivo;

11) «Estudante em mobilidade» o estudante matriculado e inscrito num estabelecimento de ensino superior e num curso e que realiza parte desse curso noutra estabelecimento de ensino superior;

12) «Estabelecimento de origem» o estabelecimento de ensino, nacional ou estrangeiro, em que se encontra matriculado e inscrito o estudante em mobilidade;

13) «Estabelecimento de acolhimento» o estabelecimento de ensino, nacional ou estrangeiro, em que o estudante em mobilidade frequenta parte de um curso superior.

CAPÍTULO II

Sistema de créditos curriculares

Artigo 4.º

Expressão em créditos

1 — As estruturas curriculares dos cursos ministrados pelas escolas superiores do IPS expressam em créditos o trabalho que deve ser efectuado pelo estudante em cada área científica.

2 — Os planos de estudo dos cursos ministrados pelas escolas superiores do IPS expressam em créditos o trabalho que deve ser efectuado pelo estudante em cada unidade curricular, bem como na área científica em que esta se integra.

Artigo 5.º

Número de créditos

O número de créditos a atribuir por cada unidade curricular é determinado de acordo com os seguintes princípios:

- a) O trabalho é medido em horas estimadas de trabalho do estudante;

b) O número de horas de trabalho do estudante a considerar inclui todas as formas de trabalho previstas, designadamente as horas de contacto e as horas dedicadas a estágios, projectos, trabalhos no terreno, estudo e avaliação;

c) O trabalho de um ano curricular realizado a tempo inteiro situa-se entre mil e quinhentas e mil seiscentas e oitenta horas e é cumprido num período de 36 a 40 semanas;

d) O número de créditos correspondente ao trabalho de um ano curricular realizado a tempo inteiro é 60;

e) Para períodos curriculares de duração inferior a um ano, o número de créditos é atribuído na proporção que representem no ano curricular;

f) O número de créditos correspondente ao trabalho de um curso realizado a tempo inteiro é igual ao produto da duração normal do curso em anos curriculares ou fracção por 60;

g) Os créditos conferidos por cada unidade curricular são expressos em múltiplos de meio crédito;

h) A uma unidade curricular integrante do plano de estudos de mais de um curso da mesma escola superior do IPS deve ser atribuído o mesmo número de créditos, independentemente do curso.

Artigo

CAPÍTULO III

Avaliação, classificação e qualificação

SECÇÃO I

Princípios gerais

Artigo 12.º

Avaliação

1 — O grau de cumprimento por parte do estudante dos objectivos de cada unidade curricular em que se encontra inscrito é objecto de avaliação.

2 — A avaliação realiza-se de acordo com as normas aprovadas pelos conselhos científicos das escolas superiores do IPS.

Artigo 13.º

Classificação das unidades curriculares

1 — A avaliação final de uma unidade curricular é expressa através de uma classificação na escala numérica inteira de 0 a 20.

2 — Considera-se:

- a) Aprovado numa unidade curricular o estudante que nela obtenha uma classificação não inferior a 10;
- b) Reprovado numa unidade curricular o estudante que nela obtenha uma classificação inferior a 10.

Artigo 14.º

Classificação final e qualificação dos graus e cursos

1 — Aos graus académicos e aos cursos não conferentes de grau é atribuída uma classificação ou qualificação final nos termos estabelecidos pelas normas legais reguladoras do regime jurídico de atribuição de graus e diplomas.

2 — A classificação ou qualificação final é atribuída pelo órgão legal e estatutariamente competente da respectiva escola do IPS.

3 — A classificação final é expressa no intervalo 10-20 da escala numérica inteira de 0 a 20.

4 — A qualificação final é expressa nos termos estabelecidos pelas normas legais a que se refere o n.º 1.

Artigo 15.º

Menção qualitativa

Por decisão dos conselhos científicos das escolas superiores do IPS, pode ser associada às classificações finais uma menção qualitativa com quatro classes:

- a) De 10 a 13 — *Suficiente*;
- b) De 14 a 15 — *Bom*;
- c) De 16 a 17 — *Muito bom*;
- d) De 18 a 20 — *Excelente*.

SECÇÃO II

Escala europeia de comparabilidade de classificações

Artigo 16.º

Objectivo

A escala europeia de comparabilidade de classificações tem como objectivo facilitar a comparação entre a escala de classificação aplicada nas escolas integradas no IPS e as vigentes noutros estabelecimentos de ensino nacionais ou estrangeiros de forma a tornar mais transparente o processo de avaliação e o reconhecimento académico dos resultados obtidos pelos estudantes que participam em programas de mobilidade curricular.

Artigo 17.º

Âmbito de aplicação

A escala europeia de comparabilidade de classificações será aplicada a:

- a) Todos os estudantes das escolas superiores do IPS, incluindo os que participam em programas/projectos de mobilidade curricular;
- b) Todos os estudantes acolhidos pelo IPS ao abrigo de programas/projectos de mobilidade curricular.

Artigo 18.º

Escala

1 — A escala europeia de comparabilidade de classificações permite avaliar, de forma qualitativa, o desempenho académico dos estudantes nas unidades curriculares realizadas na instituição de acolhimento.

2 — A aplicação da escala europeia de comparabilidade de classificações prevê, numa primeira fase, a divisão dos estudantes em dois grupos, aprovados e não aprovados. Os estudantes aprovados são integrados num de cinco subgrupos, correspondendo a cada um dos subgrupos uma classificação ECTS.

3 — A classificação ECTS permite, para cada unidade curricular, através de um tratamento estatístico, integrar o estudante aprovado num determinado intervalo de classificações, ordenando-o numa escala percentual, relativamente aos outros estudantes aprovados na unidade curricular.

4 — A classificação ECTS não substitui a classificação na escala numérica inteira de 0 a 20, constituindo um indicador qualitativo relativo do desempenho académico dos estudantes, estruturado da seguinte forma:

- a) A: 20 a p , sendo p a classificação que permite abranger, nesta classe, 10 % dos alunos;
- b) B: $p - 1$ a q , sendo q a classificação que permite abranger, no conjunto desta classe com a classe anterior, 35 % dos alunos;
- c) C: $q - 1$ a r , sendo r a classificação que permite abranger, no conjunto desta classe com as classes anteriores, 65 % dos alunos;
- d) D: $r - 1$ a s , sendo s a classificação que permite abranger, no conjunto desta classe com as classes anteriores, 90 % dos alunos;
- e) E: $s - 1$ a

de comparabilidade de classificações é substituída pela menção do número de ordem da classificação do estudante no conjunto dos aprovados na unidade curricular no ano lectivo em causa e do número de aprovados nesse ano.

CAPÍTULO IV

Mobilidade durante a formação

SECÇÃO I

Contratos de estudos

Artigo 23.º

Contrato de estudos

A realização de parte de um curso superior por um estudante em mobilidade está condicionada à prévia celebração de um contrato de estudos.

Artigo 24.º

Intervenientes no contrato de estudos para os estudantes matriculados nas escolas superiores do IPS

O contrato de estudos é celebrado entre o IPS, o estabelecimento de ensino de acolhimento e o estudante.

Artigo 25.º

Conteúdo do contrato de estudos para os estudantes matriculados nas escolas superiores do IPS

1 — O contrato de estudos a aplicar aos estudantes matriculados nas escolas superiores do IPS em mobilidade curricular inclui, obrigatoriamente, a definição de:

- a) As unidades curriculares que o estudante irá frequentar no estabelecimento de ensino de acolhimento, a língua em que são ministradas e avaliadas e o número de créditos que atribuem;
- b) As unidades curriculares do plano de estudos do curso da escola superior do IPS que serão substituídas pelas referidas na alínea a) e o número de créditos que lhe serão atribuídos, caso o estudante obtenha aprovação nas mesmas, na instituição de acolhimento;
- c) Os critérios que a escola superior do IPS adoptará na conversão das classificações das unidades curriculares em que o estudante obteve aprovação no estabelecimento de acolhimento;
- d) O intervalo de tempo em que decorrerá a frequência do estabelecimento de ensino de acolhimento.

2 — Os conteúdos do contrato de estudos são sujeitos à aprovação prévia dos conselhos científicos das escolas superiores do IPS. Esta competência pode ser delegada, nos termos legais, nas comissões coordenadoras dos conselhos científicos.

Artigo 26.º

Alterações ao contrato de estudos

As alterações ao contrato de estudos revestem obrigatoriamente a forma de aditamentos ao mesmo.

Artigo 27.º

Formulário e emissão do contrato de estudos para os estudantes matriculados nas escolas superiores do IPS

1 — Aos estudantes do IPS em mobilidade são aplicáveis os seguintes princípios:

- a) Os formulários do contrato de estudos e das alterações ao contrato de estudos devem seguir o modelo a aprovar em portaria, como previsto no artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 42/2005, de 22 de Fevereiro;
- b) Os formulários a que se refere o número anterior devem ser preenchidos em língua portuguesa e em língua inglesa pelas escolas superiores do IPS e remetidos a este;
- c) Compete ao IPS o envio do contrato de estudos (e alterações ao contrato de estudo) à instituição de acolhimento dos seus estudantes em mobilidade.

Artigo 28.º

Formulário e emissão do contrato de estudos para os estudantes em mobilidade acolhidos pelo IPS

1 — Aos estudantes em mobilidade acolhidos pelo IPS são aplicáveis os seguintes princípios:

- a) Compete ao IPS reencaminhar para as escolas que o integram a proposta de contrato de estudos, para apreciação da sua aplicabilidade;

b) Na inexistência de qualquer impedimento na aplicação do contrato de estudos, deverá a escola integrada reenviá-lo ao IPS, que finalizará a sua formalização junto da instituição de origem do estudante;

c) Na existência de qualquer impedimento na aplicação do contrato de estudos proposto, deverá a escola informar o IPS, que se responsabilizará por solicitar à instituição de origem a sua reformulação. A escola superior do IPS poderá apresentar sugestões que permitam facilitar a reformulação em causa.

Artigo 29.º

Valor dos contratos de estudos

1 — O contrato de estudos subscrito pelo IPS, na qualidade de estabelecimento de acolhimento, tem o valor de aceitação da inscrição no curso e nas unidades curriculares constantes no contrato de estudos.

2 — O contrato de estudos subscrito pelo IPS na qualidade de estabelecimento de origem tem o valor de decisão de equivalência de unidades curriculares e vincula as escolas que o integram à adopção do critério de conversão de classificações dele constante.

SECÇÃO II

Boletim de registo académico

Artigo 30.º

</

6 — Na situação de instituições parceiras do IPS em programas/projectos de mobilidade não dispõem ainda de ECTS, serão efectuadas as devidas adaptações nos conteúdos do boletim de registo académico.

7 — Pela emissão do boletim de registo académico não é cobrado qualquer valor.

Artigo 34.º

Valor legal do boletim de registo académico

O boletim de registo académico emitido, quer pelo IPS aos estudantes acolhidos quer pelos estabelecimentos de acolhimento dos estudantes do IPS, tem o valor legal de certificado dos resultados obtidos.

SECÇÃO III

Os guias informativos do IPS

Artigo 35.º

Guias informativos do IPS

O IPS deve elaborar e disponibilizar guias informativos ECTS.

Artigo 36.º

Conteúdo dos guias informativos do IPS

1 — Para cada escola superior do IPS é produzido um guia informativo.

2 — Cada guia informativo inclui:

a) Uma parte introdutória, comum a todos os guias, contendo uma abordagem sintética do sistema ECTS, uma descrição genérica do IPS e suas unidades orgânicas, dos graus conferidos e cursos ministrados, assim como informação de natureza geral necessária à integração dos estudantes;

b) Uma segunda parte, variável em função da escola superior do IPS, que inclui uma descrição mais detalhada dessa unidade, os graus conferidos, cursos ministrados e suas condições de acesso, duração, unidades curriculares e seus conteúdos programáticos, cargas horárias, créditos conferidos e métodos de ensino e de avaliação de conhecimentos.

3 — O guia informativo é elaborado e disponibilizado em português e em inglês.

Artigo 37.º

Responsabilidade pela elaboração e actualização dos guias informativos do IPS

1 — A elaboração dos guias informativos do IPS obedece aos seguintes princípios:

a) A elaboração dos guias informativos é coordenada pelos serviços centrais, em colaboração com as unidades orgânicas;

b) Aos serviços centrais compete a recolha, compilação e organização da totalidade dos conteúdos, assim como a produção do texto, respeitante à informação genérica a que se refere a alínea a) do n.º 2 do artigo anterior;

c) Às escolas superiores do IPS compete a recolha, compilação e organização da totalidade dos conteúdos, assim como a produção do texto, respeitante à informação a que se refere a alínea b) do n.º 2 do artigo 36.º do presente Regulamento, na língua portuguesa e na língua inglesa, assim como a disponibilização da informação solicitada pelos Serviços Centrais do IPS para a elaboração dos conteúdos indicados na alínea a) do n.º 2 do mesmo artigo e que respeitem especificamente às unidades orgânicas;

d) Aos Serviços de Acção Social do IPS compete a disponibilização da informação solicitada pelos Serviços Centrais do IPS para a elaboração dos conteúdos indicados na alínea a) do n.º 2 do mesmo artigo e que respeitem especificamente à sua esfera de competências.

2 — A actualização dos guias informativos do IPS obedece aos seguintes princípios:

a) Aos Serviços Centrais compete assegurar a actualização permanente da informação a que se refere a alínea a) do n.º 2 do artigo 36.º do presente Regulamento;

b) Às escolas superiores do IPS compete a actualização permanente da informação a que se refere a alínea b) do n.º 2 do artigo 36.º do presente Regulamento;

c) As unidades orgânicas devem comunicar aos Serviços Centrais do IPS qualquer informação que implique alterações aos conteúdos a que se refere a alínea a) do n.º 2 do artigo 36.º do presente Regulamento.

3 — Os custos decorrentes da elaboração e actualização dos guias informativos, incluindo as despesas de tradução, produção e publicação, são da responsabilidade dos Serviços Centrais do IPS.

Artigo 38.º

Disponibilização dos guias informativos do IPS

1 — Os guias informativos do IPS serão disponibilizados no *site* do IPS nos seguintes termos:

a) A informação a que se refere a alínea a) do n.º 2 do artigo 36.º deverá ser colocada no *site* do IPS;

b) A informação a que se refere a alínea b) do n.º 2 do artigo 36.º deverá ser colocada nos *sites* das respectivas escolas superiores do IPS;

c) Aos Serviços Centrais compete disponibilizar uma ligação informática aos conteúdos dos guias informativos disponíveis nos *sites* das escolas integradas no IPS;